

RESOLUÇÃO CONJUNTA GPGJ/CGMP Nº 20, DE 23 DE JANEIRO DE 2020.

Regulamenta o acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e a CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 11, X, e 25, VII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003,

CONSIDERANDO a entrada em vigor, nesta data, da Lei federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que introduziu alterações na legislação penal e processual penal, disciplinando o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como titular privativo da ação penal pública, nos termos do art. 129 da Constituição da República, detém legitimação exclusiva para propor o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que, na hipótese de recusa em propor o acordo de não persecução penal, o art. 28- A, § 14, do Código de Processo Penal, faculta ao investigado requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, na forma do art. 28 do mesmo estatuto, para reexame da decisão;

CONSIDERANDO que, nos autos das ações diretas de inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, foi suspensa liminarmente a eficácia das alterações introduzidas na sistemática de arquivamento do inquérito policial e de peças informativas, mantendo-se em vigor a redação original do art. 28 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que cada unidade do Ministério Público deve regulamentar internamente o acordo de não persecução penal, de modo a atender as exigências da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, fixando parâmetros que assegurem a observância do princípio da unidade e da homogeneidade na atuação funcional, sem prejuízo da obediência ao princípio da independência funcional;

R E S O L V E M

Art. 1º - Ao receber o inquérito policial, o auto de prisão em flagrante ou outro procedimento investigatório, bem como quaisquer peças de informação, não sendo caso de arquivamento, o membro do Ministério Público verificará se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para proposição do acordo de não persecução penal previsto na Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Parágrafo único - O acordo de não persecução penal poderá ser celebrado até o recebimento da denúncia, inclusive para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Art. 2º - São requisitos objetivos para a proposta do acordo:

I - ter o investigado confessado formal, completa e circunstanciadamente a prática do delito; II - não ter sido a infração penal praticada com violência ou grave ameaça;

III - ser inferior a 4 (quatro) anos a pena mínima cominada ao crime, considerando-se, para tanto, a incidência das causas de aumento e de diminuição aplicáveis ao caso concreto;

IV - não se tratar de ilícito que admita a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais,

V - não se tratar de crime que se inclua no âmbito da violência doméstica ou familiar, ou praticado contra mulher, em razão da condição de sexo feminino.

§ 1º - A confissão formal da prática da infração penal deve ter sido realizada durante a investigação, nos autos do procedimento investigatório respectivo, ou perante o Ministério

Público.

§ 2º – É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos, ainda que deles resulte lesão corporal ou morte da vítima.

Art. 3º – São requisitos subjetivos para a proposta do acordo:

I – não ser o investigado reincidente ou não existir contra ele elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

II – não ter sido o agente beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores à prática do crime, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

Art. 4º – Presentes os requisitos para o acordo de não persecução penal, o membro oficiante determinará a notificação do investigado para comparecer ao Ministério Público em dia e horário fixados, caso tenha interesse na celebração do acordo.

§ 1º – Deverá constar expressamente da notificação:

I – a necessidade de que o investigado se faça acompanhar de defensor; II – que o seu não comparecimento importará na rejeição do acordo.

§ 2º – Aceito o acordo, que será firmado pelo investigado, seu defensor e pelo membro do Ministério Público, deverá o termo ser remetido ao juízo competente, com requerimento de realização da audiência de homologação.

§ 3º – Na proposição do acordo, o membro do Ministério Público indicará a entidade a ser beneficiada, nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

§ 4º – Homologado o acordo, o membro oficiante requererá a intimação judicial da vítima, bem como o envio dos autos ao órgão do Ministério Público com atribuição perante o Juízo da Execução Penal.

Art. 5º – O termo de acordo de não persecução penal conterá:

I – a qualificação do investigado, devendo constar o endereço, número de telefone e plataforma de comunicação por mensagem ou email;

II – a descrição do fato e sua adequação típica;

III – as condições do acordo e seu prazo de cumprimento;

IV – a obrigação do investigado de informar, prontamente, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail;

V – a obrigação do investigado de comprovar, mensalmente, o cumprimento das condições ajustadas, independentemente de notificação ou aviso prévio;

VI – as consequências para o descumprimento das condições ajustadas;

VII – o prazo de 10 (dez) dias para justificativa do descumprimento de qualquer das condições ajustadas.

Art. 6º – A recusa em propor o acordo de não persecução penal será fundamentada e certificada nos próprios autos do inquérito policial ou peça informativa, com a comprovação da ciência do investigado, que terá, a contar de então, o prazo de 5 (cinco) dias para requerer a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, com vistas ao reexame da decisão.

§ 1º – A comunicação ao investigado dar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico, inclusive pela utilização de aplicativos de mensagens, devendo ser realizada por edital, no Diário Oficial do Ministério Público, caso não seja localizado o destinatário.

§ 2º – Recebidos os autos pelo Procurador-Geral de Justiça, este poderá:

I – propor o acordo ou designar membro do Ministério Público para fazê-lo;

II – manter a recusa e encaminhar os autos ao órgão de origem para oferecimento de denúncia ou prosseguimento das diligências.

Art. 7º - Nas hipóteses dos §§ 5º e 8º do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, o membro do Ministério Público poderá:

I – reformular a proposta de acordo, com a concordância do investigado e de seu defensor, submetendo-a novamente à homologação judicial;

II – manter a proposta inicial, interpondo o recurso previsto no art. 581, XXV, do Código de Processo Penal; III – desistir do acordo de não persecução penal e oferecer denúncia.

Art. 8º – Descumprida qualquer das condições estipuladas no acordo homologado, o órgão do Ministério Público com atribuição perante o Juízo da Execução Penal requererá a intimação judicial do investigado para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias.

§1º – Se o membro do Ministério Público concordar com a justificativa apresentada, requererá o prosseguimento da execução.

§2º – Caso haja discordância, o membro do Ministério Público requererá a rescisão judicial do acordo.

§3º – Se o investigado, regularmente intimado, deixar de apresentar justificativa no prazo regulamentar, também será promovida a rescisão do acordo;

§4º – Decretada a rescisão, o membro oficiante requererá a intimação judicial da vítima, para conhecimento, bem como a remessa dos autos ao órgão com atribuição para oferecer denúncia.

Art. 9º – O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o não oferecimento de suspensão condicional do processo.

Art. 10 – Cumprido integralmente o acordo, o membro do Ministério Público deverá requerer a decretação da extinção da punibilidade.

Art. 11 – Enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal, a prescrição ficará suspensa, nos termos do art. 116, IV, do Código Penal.

Art. 12 – O Procurador-Geral de Justiça poderá editar Enunciados sobre o acordo de não persecução penal. Art. 13 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2020.

José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça

Luciana Sapha Silveira
Corregedora-Geral do Ministério Público